



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 16-11-83, pag. 17736

Em 16-11-83

MBB

**ACÓRDÃO N.º 7.687**

(de 27 de outubro de 1.983)

RECURSO Nº 5.970 - CLASSE 4ª - AGRAVO - PIAUÍ ( 33ª Zona-Buriti dos Lopes)

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado : Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

- Recurso contra diplomação. Se já foi proclamada decisão determinando a realização de eleições suplementares no município, inexistente interesse processual que justifique o processamento de recurso contra a diplomação de candidatos eleitos no pleito parcialmente anulado.
- Agravo que se julga prejudicado, declarando-se extinto o procedimento recursal.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 27 de outubro de 1.983.

SOARES MUÑOZ,

Presidente

J. M. DE SOUZA ANDRADE,

Relator

VALIM TEIXEIRA,

Proc. Geral  
 Eleitoral,  
 Substituto.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO J. M. DE SOUZA ANDRADE (RELATOR):  
Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu delegado junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, apresentou recurso de agravo contra despacho do Desembargador Presidente daquela Corte, que se encontra trasladado à fl. 07 destes autos, e no qual fora indeferido recurso especial do ora agravante, interposto contra acórdão que lhe rechaçara a pretensão de ver cassados os diplomas "dos candidatos eleitos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes", no Município de Buriti dos Lopes/PI, por terem sido anuladas, no mesmo município, as votações das 18ª e 20ª Seções Eleitorais.

O Parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A.G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, tece as seguintes considerações sobre o caso (fls. 19 e 20):

"2. O despacho agravado que, a nosso ver, merece ser mantido, tem a seguinte fundamentação:

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional, interpõe recurso especial com arrimo na letra a, item I, do art. 276 do Código Eleitoral, visando a desconstituição do Venerando Acórdão deste Tribunal, que negou provimento ao recurso contra a diplomação dos eleitos a nível municipal sob a legenda do PDS, no Município de Buriti dos Lopes.

2. Não tem razão o Recorrente. Com efeito, os motivos alegados não se enquadram no elenco do artigo 262 do mencionado Código, por força do qual o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos que especifica.

De observar que o Recorrente alude apenas ao regra do no artigo 187 do Código de regência, o que evidentemente não pertine ao comando do art. 262.

3. De quanto exposto, nego seguimento ao recurso manifestado'.

3. Contudo, temos a ressaltar que, no caso de ser provido o Recurso nº 5.969, Parecer nº 3.574, e se a eleição suplementar para prefeito for marcada, os diplomas já expedidos devem ser cassados, porque, nos termos do § 3º do artigo 187, do Código Eleito

ral, 'havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares'.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR MINISTRO J. M. DE SOUZA ANDRADE (RELATOR):  
Senhor Presidente, a pretensão do recorrente não encontra guarida no que reza o art. 262, do Código Eleitoral, em que estão delimitadas as hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma.

Se foram anuladas as votações de duas seções, no Município de Buriti dos Lopes/PI, deverá ser verificada a possibilidade de alterações nos resultados consignados na apuração geral de votos, o que será providenciado mediante imediata comunicação de todos os dados ao Egrégio Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (art. 187, do Código Eleitoral).

Somente se o Egrégio Tribunal Regional decidir pela realização de eleições suplementares é que, considerados os anteriores e os novos resultados, a Junta Eleitoral confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (art. 187, do Código Eleitoral, § 2º).

Antes disso, inexistente a mais mínima possibilidade de aplicação para a regra do art. 262, do Código Eleitoral, enquanto o recorrente se baseia, única e exclusivamente, na existência de procedimento legal que poderá resultar na determinação de novas votações, as quais, por sua vez, poderão ter como consequência a cassação dos diplomas já expedidos.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

É como voto, Senhor Presidente.

*Andrade*

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA: Senhor Presidente, voto pelo sobrestamento do agravo, porque entendo que se deve prevenir a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias na Justiça Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (PRESIDENTE): Tendo-se verificado empate na votação, passo a proferir o meu voto.

O presente agravo diz respeito a um recurso que foi interposto contra a diplomação. A diplomação, no processo eleitoral, é ato que sucede a apuração das eleições e a ela está vinculada.

De sorte que, pendendo recurso sobre a apuração das eleições, penso que se deva sobrestar o julgamento da presente irresignação para apreciarmos, antes, aquele que lhe antecedeu. Com essa providência, evita-se que possa parecer estarmos, desde já, entendendo válida a diplomação, quando ainda se acha condicionada à validade da própria votação.

Data venia do eminente Relator e dos que o acompanharam, adiro ao voto do eminente Ministro José Guilherme Villela e dos que com ele votaram, para sustar o julgamento do agravo.

*Andrade*

(4) - Rec. nº 5.970-Cls.4ª-Agr.-PI.

E X T R A T O        D A        A T A

Rec. nº 5.970-Cls.4ª-Agr.-PI-Rel.Min.J.M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado : Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão : Sobrestaram o julgamento do agravo, por voto de de  
sempate do Presidente e nos termos do voto do Ministr  
tro José Guilherme Villela. Vencidos os Ministros  
relator, Rafael Mayer e Gueiros Leite.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros:  
Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite,  
J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim  
Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 26.5.83

JA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO J. M. DE SOUZA ANDRADE (RELATOR):  
Senhor Presidente, na sessão que se realizou em 26.5.83 esta Corte Superior resolveu sobrestar o julgamento do feito, até que se decidisse sobre a necessidade de eleições suplementares nas seções anuladas.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR MINISTRO J. M. DE SOUZA ANDRADE (RELATOR):  
Senhor Presidente, tendo-se em conta que acabamos de julgar o recurso especial de nº 5.969, por força do qual se decidiu determinar a realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Buriti dos Lopes/PI, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, destinado a destrancar recurso especial em que se colima alcançar a cassação dos diplomas expedidos em favor dos atuais titulares dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Assim, declaro extinto o procedimento recursal.

É como voto, Senhor Presidente.

DECISÃO UNÂNIME

E X T R A T O      D A      A T A

Rec. nº 5.970-Cls.4ª-Agr.-PI-Rel.Min.J.M.de Souza Andrade.  
Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.  
Agravado : Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.  
Decisão : Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.  
Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 27.10.83

./ipb.